



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 29.025/CS

RECLAMAÇÃO Nº 28.173/RJ

RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

**RECLAMAÇÃO DESCUMPRIMENTO DA
DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DA
ADPF Nº 347/DF. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.
OBRIGATORIEDADE DA SUA REALIZAÇÃO
“NO PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS”,
CONTADO DO MOMENTO DA PRISÃO EM
FLAGRANTE. DIREITO SUBJETIVO DO PRESO.
ILEGALIDADE EVIDENCIADA DIANTE DA
INOSSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER
PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Trata-se de Reclamação ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ao argumento de que “*o ato normativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que regulamenta a audiência de custódia/apresentação, mais especificamente o artigo 2º da Resolução TJ/OE/RJ nº 29/2015, não aponta qualquer menção ao prazo para a realização do ato*” (fl. 9).

2. Segundo a reclamante, a omissão da Corte Estadual, ao deixar de promover as medidas necessárias à observância do prazo máximo de 24 horas para a realização de audiência de custódia do preso em flagrante, afronta o teor do julgamento proferido por essa Suprema Corte na ADPF nº 347/DF.

3. Além de demonstrar, a título exemplificativo, o desrespeito ao referido prazo em diversas ações penais em trâmite nas comarcas do Estado, a reclamante também apresenta recente acórdão proferido pelo Tribunal reclamado no HC nº 0029586-87.2017.8.19.0000/TJRJ, proferido em 27/6/2017, segundo o qual foi afastada a tese de excesso de prazo para a realização da audiência de custódia, sob o fundamento de que *“foi comunicada ao juízo a prisão do paciente no prazo de 24 horas a contar da data da referida segregação, (...) e não existe no ordenamento penal brasileiro, norma que determine e regularmente, no que concerne à prisão em flagrante, a exigência de que o preso seja apresentado, pessoal e imediatamente, a autoridade judiciária para a realização de audiência de custódia”* (grifo do MPF - fl. 246).

4. Requer, assim, a procedência da presente reclamação para que se *“determine a realização das audiências de custódia/apresentação no Rio de Janeiro no prazo estabelecido na MC na ADPF nº 347, isto é, em 24 horas, (...) mesmo que o prazo se efetive em finais de semana, feriados ou quaisquer outras datas sem expediente forense”* (fl. 26).

5. O parecer é pela procedência da reclamação.

6. A decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF está assim ementada:

“CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. **Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa,**

administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão” - grifo do MPF (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

7. Considerando que o julgamento do pedido de liminar na ADPF nº 347/DF foi proferido em 9/9/2015, a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia iniciou-se em 9/12/2015, após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para que juízes e Tribunais se adequassem à referida determinação judicial.

8. No caso, não obstante a edição da Resolução TJ/OE n. 29/2015 (fls. 199/203), com o fim de disciplinar a realização da audiência de custódia no âmbito do TJ/RJ, verifica-se que não houve observância pela Corte Estadual quanto à necessidade de viabilizar “o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão”.

9. Na verdade, o teor do julgamento proferido nos autos do HC nº 0029586-87.2017.8.19.0000 – TJRJ (fls. 243/247) evidencia que o Tribunal reclamado sequer reconhece a necessidade de observância do prazo em questão, o que configura descumprimento da ordem proferida no julgamento do pedido de liminar na ADPF nº 347/DF.¹

¹ “(...) O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADPF 347, determinou, com base nos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, aos juízes e tribunais que realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo

10. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela procedência da reclamação.

Brasília, 8 de setembro de 2017

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República

máximo de 24 horas, contados do momento da prisão. (...) Ao proceder de forma diversa, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ parece-me ter afrontado claramente a autoridade do acórdão prolatado na ADPF-MC 347. A audiência de custódia, a ser realizada no prazo de 24 horas contadas do momento da prisão, é direito subjetivo do preso, garantido pelo Supremo Tribunal Federal, e, penso, não pode ser afastado por questões populacionais, orçamentárias, ou pela não criação de uma central específica direcionada às audiências de custódia. (...) A justificativa dada nas informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não pode se sobrepor à autoridade vinculante e erga omnes de uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em arguição de descumprimento de preceito fundamental” - grifo do MPF (Rcl 24752 MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-219 DIVULG 13/10/2016 PUBLIC 14/10/2016).

“(…) Registro que o auto de prisão em flagrante foi lavrado em oportunidade em que já havia escoado o prazo de 90 (noventa) dias concedido na medida cautelar implementada na ADPF 347/DF (juçada em 09.09.2015). Não bastasse, o Juiz da causa não apontou razões aptas a justificar, ainda que de modo excepcional, a não realização do procedimento adequado. Com efeito, a ausência de realização, a tempo e modo, da audiência de apresentação, não retira do Juiz singular o poder-dever de averiguar a presença dos requisitos da prisão preventiva, cujo implemento pode ser determinado enquanto não ultimado o ofício jurisdicional (art. 316, CPP). Nesse contexto, não faria sentido determinar a soltura do paciente se a custódia preventiva pode ser renovada, imediatamente, pelo Juiz de primeiro grau. 4. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a reclamação, nos termos do artigo 21, §1º e 161, parágrafo único, ambos do RISTF, a fim de determinar a realização, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de audiência de apresentação” - grifo do MPF (Rcl 25337, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-216 DIVULG 07/10/2016 PUBLIC 10/10/2016).